



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 237 /2018
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
60ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/11/18
PROCESSO Nº. 1/1143/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201400405
RECORRENTE: UNIÃO BARES RESTAURANTES E CHURRASCARIAS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Sandra Helena Azevedo Araújo
MATRICULA: 104299-1-9
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 2. A empresa contribuinte usuária de sistema eletrônico de processamento de dados omitiu informações relativo a operações de entradas de mercadorias nos seus arquivos eletrônicos. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude da alteração do valor da penalidade mediante nova redação ao art. 123, VIII, L da Lei 16.258/17, por se tratar de penalidade mais favorável ao sujeito passivo, alcançando fatos pretéritos uma vez que se trata de ato não definitivamente julgado, nos termos do art. 106, II, c do CTN, por unanimidade de votos, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos. **5.** Penalidade inserta no art. 123, VIII, L da Lei 16.258/17.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ENVIAR NOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS REMETIDOS MENSALMENTE À SECRETARIA DA FAZENDA – AMBIENTE SPED – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL, INFORMAÇÕES DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS, NO VALOR TOTAL R\$ 3.211.706,57”.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VIII, L da Lei 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- **Informações Complementares;**
- **MAF**
- **Termo de Intimação**
- **Relação das Notas Fiscais**
- **Consulta SPED**

Às fls. 226 a 233 temos o julgamento monocrático que decide pela **PARCIAL PROCEDENCIA** da ação fiscal, uma vez houve alteração do valor da penalidade mediante nova redação ao art. 123, VIII, L da Lei 12.670/2017 por se tratar de penalidade mais favorável ao sujeito passivo, alcançando atos ou fatos pretéritos uma vez que se trata de ato não definitivamente julgado nos termos do art. 106, II, c do CTN.

A autuada interpõe recurso ordinário, alegando em síntese:

- nulidade do auto em face da ausência de clareza na descrição dos fatos;
- ausência de prova da ocorrência da infração descrita no auto de infração;
- equívoco na propositura da sanção pelo autuante. Requer a penalidade prevista no art. 123, VIII, c da Lei 12.670/96;
- Ao final, requer a nulidade ou improcedência.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N° 160/2018 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso ordinário, negando-lhes provimento, a fim de que seja mantida a decisão de Parcial Procedência, proferida na instância singular.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto pela **UNIÃO BARES E RESTAURANTES LTDA** em face do recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201400405;. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *Omitir informações em arquivos magnéticos*, no período de fevereiro de 2012 a outubro de 2013.

Analisando a preliminar de mérito suscitada pela autuada em grau de recurso, concernente a ausência de clareza na descrição dos fatos, bem como ausência de provas em que constituiu a conduta infringente, inviabilizando o seu direito de defesa, observa-se que o agente fiscal, nas informações complementares, foi bastante incisivo ao descrever a conduta praticada pelo contribuinte em tela, citando inclusive os artigos infringidos.

Após consultas no sistema da SEFAZ, observa-se que a autuada está obrigada à emissão de nota fiscal eletrônica a partir de 01/09/2014 e EFD a partir de 01/01/2010, com amparo no convênio 143/2006 e incorporado ao RICMS/CE por meio do Decreto 29.041/2007. Não sendo usuária do sistema de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos e livros fiscais.

Nesse esteio, vê-se que a autuada está obrigada a escriturar e prestar informações fiscais nos moldes do qual citado.

Em sendo assim, a situação fática delineada nos fólios processuais indica claramente que o ilícito se refere à omissão/ divergência de dados apresentada entre os valores informados nos documentos fiscais do contribuinte e os registros lançados no SPED, configurando infração à legislação tributária, estipulada no art. 276-A do RICMS.

Ademais, imperioso destacar que foi editada a Lei 16.258/2017 que altera a Lei 12.670/96 estabelecendo novas penalidades ou novas redações as infrações a legislação do ICMS previstas no art. 123 da Lei 12.670/96.

Destarte, a penalidade aplicada na exordial, qual seja, o art. 123, VIII, L da Lei mencionada sofreu alteração, a seguir transcrita:

Art.123.

VIII- ...



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais : multa equivalente a 2% do valor das operações ou prestações ou informadas incorretamente, limitada a 1000(mil) ufirces por período de apuração.

Comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 16.258/17.

Ex positis, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário, confirmando a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em 1º instância, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 3.211.706,57
Multa (2%)	R\$ 64.234,13
Limite de multa (1000 ufirces por período)	2012 –R\$ 8.836,44 2013- R\$ 28.581,19
TOTAL	R\$ 37.417,63



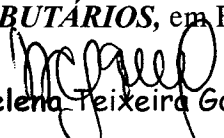
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **UNIÃO BARES E RESTAURANTES LTDA**e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas e no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente não compareceu a esta sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de Junho de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior

CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo

CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira


CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRA


Aneline Magalhães Torres

CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros

CONSELHEIRO